



Estudo do Veto nº 29/2025

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.159 de 2021 59 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Luciano Zica (PT-SP)

Relatoria na Câmara:

- **Projeto inicial**
 - **Deputado Moreira Mendes (PSD-RO)**: Parecer proferido na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).
 - **Deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP)**: Parecer proferido na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).
 - **Deputado Neri Geller (PP-MT)**: Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Parecer às Emendas de Plenário proferido pelo mesmo relator.
- **Emendas do Senado Federal**
 - **Deputado Zé Vitor (PL-MG)**: Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs [9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#) (Lei dos Crimes Ambientais), [9.985, de 18 de julho de 2000](#), e [6.938, de 31 de agosto de 1981](#); revoga dispositivos das Leis nºs [7.661, de 16 de maio de 1988](#), e [11.428, de 22 de dezembro de 2006](#); e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos da lei sobre licenciamento ambiental que versam sobre a competência federativa, a simplificação e a dispensa de licenciamento ambiental, a licença por adesão e a definição de condicionantes ambientais.



Estudo do Veto nº 29/2025

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Relatoria no Senado:

- **Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**: Parecer proferido na Comissão de Meio Ambiente (CMA).
- **Senadora Tereza Cristina (PP-MS)**: Parecer proferido na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e em Plenário.

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>Inciso XXXV do "caput" do art. 3º: <i>porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011</i></p>
ASSUNTO	Definição legal de “porte da atividade ou do empreendimento”
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 27 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo define “porte da atividade ou do empreendimento” como o dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, por violação ao art. 225 da Constituição, ao atribuir a cada ente federativo, de forma irrestrita, a definição do porte da atividade e do potencial poluidor, o que alteraria a lógica de governança do Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e incitaria a concorrência interfederativa, de modo a gerar efeitos negativos para o ambiente de negócios e para a atração de investimentos sustentáveis.</p> <p>A possibilidade de o ente federativo estabelecer critérios próprios poderia fomentar uma competição regulatória entre os entes subnacionais e enfraqueceria o licenciamento ambiental como instrumento de controle de impactos, ao tempo em que violaria o pacto federativo e a repartição de competências previstas no art. 24, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 23, parágrafo único, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.002

DISPOSITIVO VETADO	<p>Inciso XXXVI do "caput" do art. 3º: <i>potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;</i></p>
ASSUNTO	Definição legal de “potencial poluidor da atividade ou do empreendimento”
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 27 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (idem ao item 29.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo define “potencial poluidor da atividade ou do empreendimento” como a avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, por violação ao art. 225 da Constituição, ao atribuir a cada ente federativo, de forma irrestrita, a definição do porte da atividade e do potencial poluidor, o que alteraria a lógica de governança do Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e incitaria a concorrência interfederativa, de modo a gerar efeitos negativos para o ambiente de negócios e para a atração de investimentos sustentáveis.</p> <p>A possibilidade de o ente federativo estabelecer critérios próprios poderia fomentar uma competição regulatória entre os entes subnacionais e enfraqueceria o licenciamento ambiental como instrumento de controle de impactos, ao tempo em que violaria o pacto federativo e a repartição de competências previstas no art. 24, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 23, parágrafo único, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Fazenda. (idem ao item 29.25.001)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.003

DISPOSITIVO VETADO	§ 1º do art. 4º: <i>Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.</i>
ASSUNTO	Competência dos entes federativos para definição das tipologias das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 28 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela determina que os entes federativos deverão definir as tipologias das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional, pois desconsidera a competência da União para definir regras gerais, estabelecidas nos art. 23 e art. 24 da Constituição, em violação ao pacto federativo, e contraria o interesse público, ao alterar a estrutura de governança do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama.”</p> <p>Ouvidos, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.004

DISPOSITIVO VETADO	Inciso III do "caput" do art. 8º: <i>não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;</i>
ASSUNTO	Atividades ou empreendimentos não sujeitos a licenciamento ambiental
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 31 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que as atividades ou empreendimentos não listados pelos entes federativos como sujeitos a licenciamento ambiental não serão submetidos aos procedimentos de licenciamento, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, ao restringir o universo de empreendimentos passíveis de licenciamento apenas àqueles listados pelos entes federativos, o que pode permitir que empreendimentos potencialmente causadores de impacto e de degradação ambiental deixem de ser submetidos ao devido licenciamento pela ausência de remissão expressa em atos normativos dos entes federativos. Além disso, o veto se dá, também, por arrastamento em decorrência do voto ao art. 4º, § 1º, do Projeto de Lei."</p> <p>Ovidos, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério do Turismo, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.005

DISPOSITIVO VETADO	Inciso VII do "caput" do art. 8º: <i>serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção;</i>
ASSUNTO	Atividades ou empreendimentos não sujeitos a licenciamento ambiental
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 32 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os serviços e obras destinados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão não estão sujeitas a licenciamento ambiental.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois sua redação gera dúvidas quanto à existência de licenciamento ambiental anterior para obra, instalação ou operação. Tal ambiguidade pode excluir do processo de licenciamento empreendimentos anteriormente executados de forma irregular, ratificando a ilegalidade e o dano ambiental.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério de Pesca e Aquicultura, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério do Turismo, o Ministério da Saúde, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.006

DISPOSITIVO VETADO	Alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 9º: <i>tenha registro no CAR pendente de homologação;</i>
ASSUNTO	Atividades ou empreendimentos não sujeitos a licenciamento ambiental
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 33 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que as atividades rurais que ocorram em imóveis com o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) pendente de homologação não se sujeitem a licenciamento ambiental.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade ao estabelecer comandos conflitantes com o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o que causaria insegurança jurídica nos processos já em curso. Ademais, a não sujeição de licenciamento para atividades agrossilvipastorais em imóveis com CAR ainda pendente de análise pode conferir aparência de legalidade a uma situação irregular, impedindo o devido controle dos impactos ambientais. Tal medida compromete a efetividade da proteção ambiental e a segurança jurídica, e viola o disposto no art. 225 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério do Turismo, o Ministério da Saúde e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.007

DISPOSITIVO VETADO	§ 7º do art. 9º: <i>São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.</i>
ASSUNTO	Utilidade pública de barragens de pequeno porte para fins de irrigação
ORIGEM	Parecer preliminar às emendas de plenário da Câmara - p. 23 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que as barragens de pequeno porte são consideradas de utilidade pública para fins de irrigação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, pois não cabe declaração de utilidade pública para áreas particulares. Tal medida resultaria na possibilidade de interferência em áreas de preservação permanente, conforme definição estabelecida no art. 3º, caput, inciso VII, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e permitiria a aferição de benefícios privados em detrimento da perda de serviços ambientais de interesse público. Além disso, a classificação de uma obra como de utilidade pública poderia indicar a necessidade de desapropriação, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o que exige observância ao disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Turismo, o Ministério da Saúde, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.008

DISPOSITIVO VETADO	<p>Caput do art. 10:</p> <p>A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.</p>
ASSUNTO	Simplificação do processo de licenciamento dos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos projetos relacionados à segurança energética
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 34 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que a autoridade ambiental deve simplificar os procedimentos de licenciamento dos projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como dos projetos relacionados à segurança energética.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, uma vez que a simplificação do licenciamento de atividades e de empreendimentos mencionados no caput do art. 10 do Projeto de Lei, de forma genérica, pode causar danos e impactos significativos, cumulativos e sinérgicos sobre os ecossistemas e a sociedade. Ressalta-se que a importância estratégica da atividade ou do empreendimento não possui relação inversamente proporcional com a significância dos impactos ou dos riscos ambientais, de forma que empreendimentos que visem à segurança energética nacional incluem uma diversidade de situações e implicações ambientais.</p> <p>A previsão de simplificação para atividades ligadas à segurança energética nacional apresenta riscos, uma vez que o termo não possui definição clara e pode abranger atividades ou empreendimentos com elevado impacto ambiental. Assim, a adoção de procedimento simplificado deve ser definida com maior cautela, sob pena de violar o disposto no art. 225 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério de Pesca e Aquicultura, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério do Turismo e o Ministério da Saúde</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.009

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 29.25.009
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 10º: <i>A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.</i></p>
ASSUNTO	<p>Excepcionalização da obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para empreendimentos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e para projetos relacionados à segurança energética</p>
ORIGEM	<p>Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 35 (Dep. Neri Geller - PP/MT)</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo em tela torna excepcional a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para as atividades e os empreendimentos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como para empreendimentos relacionados à segurança energética.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Embora se reconheça a boa intenção do legislador em facilitar e acelerar obras de infraestruturas essenciais, por meio da adoção de procedimentos simplificados em projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os dispositivos contrariam o interesse público, pois relativiza a exigência de estudos ambientais adequados para avaliar os impactos da atividade ou do empreendimento, ao estabelecer que o EIA somente deveria ser exigido em situações excepcionais e, ainda assim, a critério da autoridade licenciadora. Além disso, a dispensa do licenciamento ambiental de obras de saneamento básico até o atingimento das metas de universalização pode levar à implantação de projetos sem a análise de seus impactos ambientais ou sem alternativas tecnológicas ou locacionais eficazes, o que resultaria em problemas futuros de contaminação do solo e da água, afetando a produção agrícola e pesqueira.</p> <p>Nesse sentido, essa previsão contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5312, segundo o qual a dispensa de licenciamento com base exclusivamente no segmento econômico, independentemente do potencial de degradação da atividade, bem como a consequente dispensa do estudo prévio de impacto ambiental, nos termos do disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição, configura proteção insuficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em conformidade com o disposto no caput do art. 225 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério de Pesca e Aquicultura, o Ministério do Turismo, o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem</i> 29.25.009)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.010

DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 10º: <i>São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.</i>
ASSUNTO	Dispensa de licenciamento ambiental para os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei de Saneamento Básico.
ORIGEM	Emenda nº 219 – PLEN (Sen. Alan Rick - UNIÃO/AC)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário são dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas definidas na Lei de Saneamento Básico.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Embora se reconheça a boa intenção do legislador em facilitar e acelerar obras de infraestruturas essenciais, por meio da adoção de procedimentos simplificados em projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os dispositivos contrariam o interesse público, pois relativiza a exigência de estudos ambientais adequados para avaliar os impactos da atividade ou do empreendimento, ao estabelecer que o EIA somente deveria ser exigido em situações excepcionais e, ainda assim, a critério da autoridade licenciadora. Além disso, a dispensa do licenciamento ambiental de obras de saneamento básico até o atingimento das metas de universalização pode levar à implantação de projetos sem a análise de seus impactos ambientais ou sem alternativas tecnológicas ou locacionais eficazes, o que resultaria em problemas futuros de contaminação do solo e da água, afetando a produção agrícola e pesqueira.</p> <p>Nesse sentido, essa previsão contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5312, segundo o qual a dispensa de licenciamento com base exclusivamente no segmento econômico, independentemente do potencial de degradação da atividade, bem como a consequente dispensa do estudo prévio de impacto ambiental, nos termos do disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição, configura proteção insuficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em conformidade com o disposto no caput do art. 225 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério de Pesca e Aquicultura, o Ministério do Turismo, o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. (idem 29.25.009)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.011

DISPOSITIVO VETADO	§ 3º do art. 10º: <i>Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.</i>
ASSUNTO	Dispensa de licenciamento ambiental para as instalações necessárias ao abastecimento público de água e para as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto
ORIGEM	Emenda nº 219 – PLEN (Sen. Alan Rick - UNIÃO/AC) (idem ao item 29.25.010)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela dispensa licenciamento ambiental para as instalações necessárias ao abastecimento público de água e para as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Embora se reconheça a boa intenção do legislador em facilitar e acelerar obras de infraestruturas essenciais, por meio da adoção de procedimentos simplificados em projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os dispositivos contrariam o interesse público, pois relativiza a exigência de estudos ambientais adequados para avaliar os impactos da atividade ou do empreendimento, ao estabelecer que o EIA somente deveria ser exigido em situações excepcionais e, ainda assim, a critério da autoridade licenciadora. Além disso, a dispensa do licenciamento ambiental de obras de saneamento básico até o atingimento das metas de universalização pode levar à implantação de projetos sem a análise de seus impactos ambientais ou sem alternativas tecnológicas ou locacionais eficazes, o que resultaria em problemas futuros de contaminação do solo e da água, afetando a produção agrícola e pesqueira.</p> <p>Nesse sentido, essa previsão contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5312, segundo o qual a dispensa de licenciamento com base exclusivamente no segmento econômico, independentemente do potencial de degradação da atividade, bem como a consequente dispensa do estudo prévio de impacto ambiental, nos termos do disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição, configura proteção insuficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em conformidade com o disposto no caput do art. 225 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério de Pesca e Aquicultura, o Ministério do Turismo, o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. (idem 29.25.009)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.012

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 4º do art. 10º:</p> <p><i>Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.</i></p>
ASSUNTO	Definição ou revisão da classe de sistemas ou estações de tratamento em função dos usos preponderantes existentes no corpo de água
ORIGEM	Emenda nº 219 – PLEN (Sen. Alan Rick - UNIÃO/AC) (idem ao item 29.25.010)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a autoridade responsável por outorgar os recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental, vai definir ou revisar a classe de sistemas ou de estações de tratamento, em função dos usos preponderantes existentes no corpo de água, a requerimento do empreendedor.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Embora se reconheça a boa intenção do legislador em facilitar e acelerar obras de infraestruturas essenciais, por meio da adoção de procedimentos simplificados em projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os dispositivos contrariam o interesse público, pois relativiza a exigência de estudos ambientais adequados para avaliar os impactos da atividade ou do empreendimento, ao estabelecer que o EIA somente deveria ser exigido em situações excepcionais e, ainda assim, a critério da autoridade licenciadora. Além disso, a dispensa do licenciamento ambiental de obras de saneamento básico até o atingimento das metas de universalização pode levar à implantação de projetos sem a análise de seus impactos ambientais ou sem alternativas tecnológicas ou locacionais eficazes, o que resultaria em problemas futuros de contaminação do solo e da água, afetando a produção agrícola e pesqueira.</p> <p>Nesse sentido, essa previsão contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5312, segundo o qual a dispensa de licenciamento com base exclusivamente no segmento econômico, independentemente do potencial de degradação da atividade, bem como a consequente dispensa do estudo prévio de impacto ambiental, nos termos do disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição, configura proteção insuficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em conformidade com o disposto no caput do art. 225 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério de Pesca e Aquicultura, o Ministério do Turismo, o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. (idem 29.25.009)</p>

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.013

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 5º do art. 10º: <i>Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	<p>Simplificação do processo de licenciamento e excepcionalização da obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para os sistemas e empreendimentos de saneamento abrangidos pela Lei de Saneamento Básico</p>
ORIGEM	<p>Emenda nº 219 – PLEN (Sen. Alan Rick - UNIÃO/AC) (idem ao item 29.25.010)</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo em tela estabelece que, após o atingimento de dispensa dos procedimentos de licenciamento ambiental para os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, deve-se garantir o processo de licenciamento simplificado e a dispensa do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para os sistemas e empreendimentos de saneamento abrangidos pela Lei de Saneamento Básico</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Embora se reconheça a boa intenção do legislador em facilitar e acelerar obras de infraestruturas essenciais, por meio da adoção de procedimentos simplificados em projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os dispositivos contrariam o interesse público, pois relativiza a exigência de estudos ambientais adequados para avaliar os impactos da atividade ou do empreendimento, ao estabelecer que o EIA somente deveria ser exigido em situações excepcionais e, ainda assim, a critério da autoridade licenciadora. Além disso, a dispensa do licenciamento ambiental de obras de saneamento básico até o atingimento das metas de universalização pode levar à implantação de projetos sem a análise de seus impactos ambientais ou sem alternativas tecnológicas ou locacionais eficazes, o que resultaria em problemas futuros de contaminação do solo e da água, afetando a produção agrícola e pesqueira.</p> <p>Nesse sentido, essa previsão contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5312, segundo o qual a dispensa de licenciamento com base exclusivamente no segmento econômico, independentemente do potencial de degradação da atividade, bem como a consequente dispensa do estudo prévio de impacto ambiental, nos termos do disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição, configura proteção insuficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em conformidade com o disposto no caput do art. 225 da Constituição.”</p> <p>Ovidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério de Pesca e Aquicultura, o Ministério do Turismo, o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. (idem 29.25.009)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.014

DISPOSITIVO VETADO	<p>Caput do art. 11:</p> <p><i>O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Licenciamento ambiental de serviços e obras
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 35 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (idem ao item 29.25.009)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), acompanhada de Relatório de Caracterização de Empreendimento (RCE), são os instrumentos cabíveis para o licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Apesar da boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois autoriza o uso da Licença por Adesão e Compromisso sem o cumprimento integral dos critérios previstos no art. 22 do Projeto de Lei. Além disso, sua redação gera dúvidas quanto à existência de licenciamento ambiental anterior para obra, instalação ou operação. Tal ambiguidade pode excluir do processo de licenciamento atividades e empreendimentos anteriormente executados de forma irregular, ratificando a ilegalidade e o dano ambiental. Essa flexibilização impede o controle ambiental prévio sobre atividades e empreendimentos com significativo potencial de impacto, o que viola o disposto no art. 225 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério do Turismo e o Ministério da Saúde.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.015

DISPOSITIVO VETADO	Parágrafo único do art. 11: <i>O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.</i>
ASSUNTO	Licenciamento ambiental de serviços e obras
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 35 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (<i>idem ao item 29.25.009</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), acompanhada de Relatório de Caracterização de Empreendimento (RCE), são os instrumentos cabíveis para ao licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, inclusive no que tange à ampliação e à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Apesar da boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois autoriza o uso da Licença por Adesão e Compromisso sem o cumprimento integral dos critérios previstos no art. 22 do Projeto de Lei. Além disso, sua redação gera dúvidas quanto à existência de licenciamento ambiental anterior para obra, instalação ou operação. Tal ambiguidade pode excluir do processo de licenciamento atividades e empreendimentos anteriormente executados de forma irregular, ratificando a ilegalidade e o dano ambiental. Essa flexibilização impede o controle ambiental prévio sobre atividades e empreendimentos com significativo potencial de impacto, o que viola o disposto no art. 225 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério do Turismo e o Ministério da Saúde. (<i>idem ao item 29.25.014</i>)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.016

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 14:</p> <p><i>As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.</i></p>
ASSUNTO	Critérios das condicionantes ambientais
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 35 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (idem ao item 29.25.009)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que as condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental e devem apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A despeito da boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, ao restringir o escopo de aplicação das condicionantes ambientais, uma vez que parte dos impactos ambientais de atividades ou de empreendimentos podem somente ser minimizados, mas não eliminados, de forma que a restrição do uso de condicionantes inviabiliza a conciliação entre o desenvolvimento de atividades econômicas e o respeito ao meio ambiente e à população, violando o princípio do poluidor pagador. A presença de um empreendimento pode aumentar a demanda por serviços públicos ou induzir a impactos que, embora gerados por terceiros, são decorrentes da presença do empreendimento.</p> <p>Ademais, o dispositivo afronta o disposto no art. 225 da Constituição e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.312 e 6.650, ao atribuir exclusivamente ao Poder Público a responsabilidade nos casos de impactos causados por terceiros.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.017

DISPOSITIVO VETADO	Inciso I do §2º art. 14º: <i>mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;</i>
ASSUNTO	Limitações impostas às condicionantes ambientais
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 36 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que as condicionantes ambientais não devem ser exigidas com o objetivo de mitigar ou compensar impactos causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A despeito da boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, ao restringir o escopo de aplicação das condicionantes ambientais, uma vez que parte dos impactos ambientais de atividades ou de empreendimentos podem somente ser minimizados, mas não eliminados, de forma que a restrição do uso de condicionantes inviabiliza a conciliação entre o desenvolvimento de atividades econômicas e o respeito ao meio ambiente e à população, violando o princípio do poluidor pagador. A presença de um empreendimento pode aumentar a demanda por serviços públicos ou induzir a impactos que, embora gerados por terceiros, são decorrentes da presença do empreendimento.</p> <p>Ademais, o dispositivo afronta o disposto no art. 225 da Constituição e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.312 e 6.650, ao atribuir exclusivamente ao Poder Público a responsabilidade nos casos de impactos causados por terceiros.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. (<i>idem</i> ao item 29.25.016)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.018

DISPOSITIVO VETADO	Inciso II do §2º art. 14º: <i>suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.</i>
ASSUNTO	Limitações impostas às condicionantes ambientais
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 36 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (<i>idem</i> ao item 29.25.017)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que as condicionantes ambientais não devem ser estabelecidas com o objetivo de suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A despeito da boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, ao restringir o escopo de aplicação das condicionantes ambientais, uma vez que parte dos impactos ambientais de atividades ou de empreendimentos podem somente ser minimizados, mas não eliminados, de forma que a restrição do uso de condicionantes inviabiliza a conciliação entre o desenvolvimento de atividades econômicas e o respeito ao meio ambiente e à população, violando o princípio do poluidor pagador. A presença de um empreendimento pode aumentar a demanda por serviços públicos ou induzir a impactos que, embora gerados por terceiros, são decorrentes da presença do empreendimento.</p>
	<p>Ademais, o dispositivo afronta o disposto no art. 225 da Constituição e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.312 e 6.650, ao atribuir exclusivamente ao Poder Público a responsabilidade nos casos de impactos causados por terceiros.”</p>
	<p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. (<i>idem</i> ao item 29.25.016)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.019

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 29.25.019
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 5º do art. 14: <i>As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.</i></p>
ASSUNTO	<p>Limitações impostas às condicionantes ambientais</p>
ORIGEM	<p>Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 36 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (idem ao item 29.25.017)</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo em tela estabelece que as condicionantes estabelecidas no licenciamento não podem obrigar que o empreendedor se responsabilize por manter ou operar serviços de responsabilidade do Poder Público.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A despeito da boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, ao restringir o escopo de aplicação das condicionantes ambientais, uma vez que parte dos impactos ambientais de atividades ou de empreendimentos podem somente ser minimizados, mas não eliminados, de forma que a restrição do uso de condicionantes inviabiliza a conciliação entre o desenvolvimento de atividades econômicas e o respeito ao meio ambiente e à população, violando o princípio do poluidor pagador. A presença de um empreendimento pode aumentar a demanda por serviços públicos ou induzir a impactos que, embora gerados por terceiros, são decorrentes da presença do empreendimento.</p> <p>Ademais, o dispositivo afronta o disposto no art. 225 da Constituição e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.312 e 6.650, ao atribuir exclusivamente ao Poder Público a responsabilidade nos casos de impactos causados por terceiros.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. (idem ao item 29.25.016)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.020

DISPOSITIVO VETADO	§ 1º do art. 18: <i>Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.</i>
ASSUNTO	Autoridade responsável por definir critérios para procedimentos e modalidades de licenciamento
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 39 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que fica a cargo da autoridade competente a responsabilidade de definir os procedimentos e modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou relatório a serem exigidos, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Apesar da boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de constitucionalidade, pois desconsidera a competência constitucional da União para definir regras gerais, estabelecida nos art. 23 e art. 24 da Constituição.” Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.021

DISPOSITIVO VETADO	Inciso I do “caput” do art. 22: <i>a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;</i>
ASSUNTO	Condições para licenciamento ambiental simplificado na modalidade por adesão e compromisso
ORIGEM	Parecer nº 6/2025 - CMA - p. 35 (Sen. Confúcio Moura - MDB/RO)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que as atividades ou os empreendimentos que sejam qualificadas, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e como de baixo ou médio potencial poluidor podem realizar o processo simplificado de licenciamento ambiental nas modalidades por adesão ou por compromisso.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao permitir o Licenciamento por Adesão e Compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor, compromete a análise prévia do órgão competente e a definição de medidas mitigadoras direcionadas e proporcionais aos impactos correspondentes. A ausência de avaliação tecnológica e locacional pode gerar impactos ambientais e sociais relevantes, além de estimular a apropriação indevida de recursos naturais, de modo que sua aplicação irrestrita coloca também em risco a proteção de povos e comunidades tradicionais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Licenciamento por Adesão e Compromisso é constitucional apenas quando aplicado a atividades de baixo risco e pequeno potencial de impacto ambiental. Ao autorizarem sua aplicação irrestrita a empreendimentos de médio impacto e risco, os dispositivos ampliam indevidamente o escopo da licença, violando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e comprometendo a efetividade do controle ambiental. Assim, à luz do disposto no art. 225 da Constituição, trata-se, portanto, de medida inconstitucional.

Adicionalmente, a possibilidade de que o ente federativo estabeleça quais atividades e empreendimentos são passíveis de Licenciamento por Adesão e Compromisso pode fomentar uma competição regulatória entre os entes subnacionais, o que enfraqueceria o licenciamento ambiental como instrumento de controle de impactos e violaria o pacto federativo e a repartição de competências, previstas no art. 24, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 23, parágrafo único, da Constituição, à medida que se altera a sistemática atualmente vigente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama.

Em decorrência do veto ao inciso I do caput do art. 22 e considerando que o referido dispositivo prevê o cumprimento cumulativo das condições dispostas nos incisos, é consentâneo e lógico o veto por arrastamento às alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' do inciso II e às alíneas § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do inciso III."

Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Pesca e Aquicultura, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo.

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.022

DISPOSITIVO VETADO	Alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 22: <i>as características gerais da região de implantação;</i>
ASSUNTO	Condições para licenciamento ambiental simplificado na modalidade por adesão e compromisso
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 41 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, para que uma atividade ou empreendimento seja apto a passar pelo processo simplificado de licenciamento ambiental nas modalidades por adesão e por compromisso, é necessário se conhecer previamente as características gerais da região de implantação.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao permitir o Licenciamento por Adesão e Compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor, compromete a análise prévia do órgão competente e a definição de medidas mitigadoras direcionadas e proporcionais aos impactos correspondentes. A ausência de avaliação tecnológica e locacional pode gerar impactos ambientais e sociais relevantes, além de estimular a apropriação indevida de recursos naturais, de modo que sua aplicação irrestrita coloca também em risco a proteção de povos e comunidades tradicionais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Licenciamento por Adesão e Compromisso é constitucional apenas quando aplicado a atividades de baixo risco e pequeno potencial de impacto ambiental. Ao autorizarem sua aplicação irrestrita a empreendimentos de médio impacto e risco, os dispositivos ampliam indevidamente o escopo da licença, violando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e comprometendo a efetividade do controle ambiental. Assim, à luz do disposto no art. 225 da Constituição, trata-se, portanto, de medida inconstitucional.

Adicionalmente, a possibilidade de que o ente federativo estabeleça quais atividades e empreendimentos são passíveis de Licenciamento por Adesão e Compromisso pode fomentar uma competição regulatória entre os entes subnacionais, o que enfraqueceria o licenciamento ambiental como instrumento de controle de impactos e violaria o pacto federativo e a repartição de competências, previstas no art. 24, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 23, parágrafo único, da Constituição, à medida que se altera a sistemática atualmente vigente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama.

Em decorrência do veto ao inciso I do caput do art. 22 e considerando que o referido dispositivo prevê o cumprimento cumulativo das condições dispostas nos incisos, é consentâneo e lógico o veto por arrastamento às alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' do inciso II e às alíneas § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do inciso III."

Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Pesca e Aquicultura, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo. (*idem* ao item 29.25.021)

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.023

DISPOSITIVO VETADO	Alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 22: <i>as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;</i>
ASSUNTO	Condições para licenciamento ambiental simplificado na modalidade por adesão e compromisso
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 41 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (<i>idem ao item 29.25.022</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, para que uma atividade ou empreendimento seja apto a passar pelo processo simplificado de licenciamento ambiental nas modalidades por adesão e por compromisso, é necessário se conhecer previamente as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao permitir o Licenciamento por Adesão e Compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor, compromete a análise prévia do órgão competente e a definição de medidas mitigadoras direcionadas e proporcionais aos impactos correspondentes. A ausência de avaliação tecnológica e locacional pode gerar impactos ambientais e sociais relevantes, além de estimular a apropriação indevida de recursos naturais, de modo que sua aplicação irrestrita coloca também em risco a proteção de povos e comunidades tradicionais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Licenciamento por Adesão e Compromisso é constitucional apenas quando aplicado a atividades de baixo risco e pequeno potencial de impacto ambiental. Ao autorizarem sua aplicação irrestrita a empreendimentos de médio impacto e risco, os dispositivos ampliam indevidamente o escopo da licença, violando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e comprometendo a efetividade do controle ambiental. Assim, à luz do disposto no art. 225 da Constituição, trata-se, portanto, de medida inconstitucional.

Adicionalmente, a possibilidade de que o ente federativo estabeleça quais atividades e empreendimentos são passíveis de Licenciamento por Adesão e Compromisso pode fomentar uma competição regulatória entre os entes subnacionais, o que enfraqueceria o licenciamento ambiental como instrumento de controle de impactos e violaria o pacto federativo e a repartição de competências, previstas no art. 24, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 23, parágrafo único, da Constituição, à medida que se altera a sistemática atualmente vigente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama.

Em decorrência do veto ao inciso I do caput do art. 22 e considerando que o referido dispositivo prevê o cumprimento cumulativo das condições dispostas nos incisos, é consentâneo e lógico o veto por arrastamento às alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ do inciso II e às alíneas § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do inciso III.”

Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Pesca e Aquicultura, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo. (*idem* ao item 29.25.021)

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.024

DISPOSITIVO VETADO	Alínea "c" do inciso II do "caput" do art. 22: <i>os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e</i>
ASSUNTO	Condições para licenciamento ambiental simplificado na modalidade por adesão e compromisso
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 41 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (<i>idem ao item 29.25.022</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, para que uma atividade ou empreendimento seja apto a passar pelo processo simplificado de licenciamento ambiental nas modalidades por adesão e por compromisso, é necessário se conhecer previamente os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao permitir o Licenciamento por Adesão e Compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor, compromete a análise prévia do órgão competente e a definição de medidas mitigadoras direcionadas e proporcionais aos impactos correspondentes. A ausência de avaliação tecnológica e locacional pode gerar impactos ambientais e sociais relevantes, além de estimular a apropriação indevida de recursos naturais, de modo que sua aplicação irrestrita coloca também em risco a proteção de povos e comunidades tradicionais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Licenciamento por Adesão e Compromisso é constitucional apenas quando aplicado a atividades de baixo risco e pequeno potencial de impacto ambiental. Ao autorizarem sua aplicação irrestrita a empreendimentos de médio impacto e risco, os dispositivos ampliam indevidamente o escopo da licença, violando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e comprometendo a efetividade do controle ambiental. Assim, à luz do disposto no art. 225 da Constituição, trata-se, portanto, de medida inconstitucional.

Adicionalmente, a possibilidade de que o ente federativo estabeleça quais atividades e empreendimentos são passíveis de Licenciamento por Adesão e Compromisso pode fomentar uma competição regulatória entre os entes subnacionais, o que enfraqueceria o licenciamento ambiental como instrumento de controle de impactos e violaria o pacto federativo e a repartição de competências, previstas no art. 24, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 23, parágrafo único, da Constituição, à medida que se altera a sistemática atualmente vigente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama.

Em decorrência do veto ao inciso I do caput do art. 22 e considerando que o referido dispositivo prevê o cumprimento cumulativo das condições dispostas nos incisos, é consentâneo e lógico o veto por arrastamento às alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ do inciso II e às alíneas § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do inciso III.”

Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Pesca e Aquicultura, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo. (*idem* ao item 29.25.021)

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.025	
DISPOSITIVO VETADO	Alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 22: <i>as medidas de controle ambiental necessárias;</i>
ASSUNTO	Condições para licenciamento ambiental simplificado na modalidade por adesão e compromisso
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 41 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (<i>idem ao item 29.25.022</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, para que uma atividade ou empreendimento seja apto a passar pelo processo simplificado de licenciamento ambiental nas modalidades por adesão e por compromisso, é necessário se conhecer previamente as medidas de controle ambiental necessárias.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao permitir o Licenciamento por Adesão e Compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor, compromete a análise prévia do órgão competente e a definição de medidas mitigadoras direcionadas e proporcionais aos impactos correspondentes. A ausência de avaliação tecnológica e locacional pode gerar impactos ambientais e sociais relevantes, além de estimular a apropriação indevida de recursos naturais, de modo que sua aplicação irrestrita coloca também em risco a proteção de povos e comunidades tradicionais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Licenciamento por Adesão e Compromisso é constitucional apenas quando aplicado a atividades de baixo risco e pequeno potencial de impacto ambiental. Ao autorizarem sua aplicação irrestrita a empreendimentos de médio impacto e risco, os dispositivos ampliam indevidamente o escopo da licença, violando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e comprometendo a efetividade do controle ambiental. Assim, à luz do disposto no art. 225 da Constituição, trata-se, portanto, de medida inconstitucional.

Adicionalmente, a possibilidade de que o ente federativo estabeleça quais atividades e empreendimentos são passíveis de Licenciamento por Adesão e Compromisso pode fomentar uma competição regulatória entre os entes subnacionais, o que enfraqueceria o licenciamento ambiental como instrumento de controle de impactos e violaria o pacto federativo e a repartição de competências, previstas no art. 24, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 23, parágrafo único, da Constituição, à medida que se altera a sistemática atualmente vigente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama.

Em decorrência do veto ao inciso I do caput do art. 22 e considerando que o referido dispositivo prevê o cumprimento cumulativo das condições dispostas nos incisos, é consentâneo e lógico o veto por arrastamento às alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ do inciso II e às alíneas § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do inciso III.”

Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Pesca e Aquicultura, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo. (*idem* ao item 29.25.021)

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.026

DISPOSITIVO VETADO	Inciso III do "caput" do art. 22: <i>não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.</i>
ASSUNTO	Condições para licenciamento ambiental simplificado na modalidade por adesão e compromisso
ORIGEM	Redação Final da Câmara dos Deputados
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, para uma atividade ou empreendimento estar apto a passar pelo processo simplificado de licenciamento ambiental nas modalidades por adesão e por compromisso, é necessário que não ocorra a supressão de vegetação nativa.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao permitir o Licenciamento por Adesão e Compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor, compromete a análise prévia do órgão competente e a definição de medidas mitigadoras direcionadas e proporcionais aos impactos correspondentes. A ausência de avaliação tecnológica e locacional pode gerar impactos ambientais e sociais relevantes, além de estimular a apropriação indevida de recursos naturais, de modo que sua aplicação irrestrita coloca também em risco a proteção de povos e comunidades tradicionais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Licenciamento por Adesão e Compromisso é constitucional apenas quando aplicado a atividades de baixo risco e pequeno potencial de impacto ambiental. Ao autorizarem sua aplicação irrestrita a empreendimentos de médio impacto e risco, os dispositivos ampliam indevidamente o escopo da licença, violando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e comprometendo a efetividade do controle ambiental. Assim, à luz do disposto no art. 225 da Constituição, trata-se, portanto, de medida inconstitucional.

Adicionalmente, a possibilidade de que o ente federativo estabeleça quais atividades e empreendimentos são passíveis de Licenciamento por Adesão e Compromisso pode fomentar uma competição regulatória entre os entes subnacionais, o que enfraqueceria o licenciamento ambiental como instrumento de controle de impactos e violaria o pacto federativo e a repartição de competências, previstas no art. 24, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 23, parágrafo único, da Constituição, à medida que se altera a sistemática atualmente vigente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama.

Em decorrência do veto ao inciso I do caput do art. 22 e considerando que o referido dispositivo prevê o cumprimento cumulativo das condições dispostas nos incisos, é consentâneo e lógico o veto por arrastamento às alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ do inciso II e às alíneas § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do inciso III.”

Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Pesca e Aquicultura, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo. (*idem* ao item 29.25.021)

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.027

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 22: <i>São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.</i></p>
ASSUNTO	Atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso
ORIGEM	<u>Parecer preliminar de plenário da Câmara</u> - p. 41 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (idem ao item 29.25.022)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que ato específico do ente federativo competente vai definir quais são as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental por adesão e por compromisso.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao permitir o Licenciamento por Adesão e Compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor, compromete a análise prévia do órgão competente e a definição de medidas mitigadoras direcionadas e proporcionais aos impactos correspondentes. A ausência de avaliação tecnológica e locacional pode gerar impactos ambientais e sociais relevantes, além de estimular a apropriação indevida de recursos naturais, de modo que sua aplicação irrestrita coloca também em risco a proteção de povos e comunidades tradicionais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Licenciamento por Adesão e Compromisso é constitucional apenas quando aplicado a atividades de baixo risco e pequeno potencial de impacto ambiental. Ao autorizarem sua aplicação irrestrita a empreendimentos de médio impacto e risco, os dispositivos ampliam indevidamente o escopo da licença, violando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e comprometendo a efetividade do controle ambiental. Assim, à luz do disposto no art. 225 da Constituição, trata-se, portanto, de medida inconstitucional.

Adicionalmente, a possibilidade de que o ente federativo estabeleça quais atividades e empreendimentos são passíveis de Licenciamento por Adesão e Compromisso pode fomentar uma competição regulatória entre os entes subnacionais, o que enfraqueceria o licenciamento ambiental como instrumento de controle de impactos e violaria o pacto federativo e a repartição de competências, previstas no art. 24, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 23, parágrafo único, da Constituição, à medida que se altera a sistemática atualmente vigente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama.

Em decorrência do veto ao inciso I do caput do art. 22 e considerando que o referido dispositivo prevê o cumprimento cumulativo das condições dispostas nos incisos, é consentâneo e lógico o veto por arrastamento às alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ do inciso II e às alíneas § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do inciso III.”

Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Pesca e Aquicultura, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo. (*idem* ao item 29.25.021)

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.028

DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 22: <i>A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.</i>
ASSUNTO	Condicionantes ambientais da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 41 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (<i>idem ao item 29.25.022</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que é a autoridade licenciadora a responsável por estabelecer previamente as condicionantes ambientais que o empreendedor deverá cumprir para realizar o procedimento de licenciamento ambiental por LAC.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao permitir o Licenciamento por Adesão e Compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor, compromete a análise prévia do órgão competente e a definição de medidas mitigadoras direcionadas e proporcionais aos impactos correspondentes. A ausência de avaliação tecnológica e locacional pode gerar impactos ambientais e sociais relevantes, além de estimular a apropriação indevida de recursos naturais, de modo que sua aplicação irrestrita coloca também em risco a proteção de povos e comunidades tradicionais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Licenciamento por Adesão e Compromisso é constitucional apenas quando aplicado a atividades de baixo risco e pequeno potencial de impacto ambiental. Ao autorizarem sua aplicação irrestrita a empreendimentos de médio impacto e risco, os dispositivos ampliam indevidamente o escopo da licença, violando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e comprometendo a efetividade do controle ambiental. Assim, à luz do disposto no art. 225 da Constituição, trata-se, portanto, de medida inconstitucional.

Adicionalmente, a possibilidade de que o ente federativo estabeleça quais atividades e empreendimentos são passíveis de Licenciamento por Adesão e Compromisso pode fomentar uma competição regulatória entre os entes subnacionais, o que enfraqueceria o licenciamento ambiental como instrumento de controle de impactos e violaria o pacto federativo e a repartição de competências, previstas no art. 24, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 23, parágrafo único, da Constituição, à medida que se altera a sistemática atualmente vigente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama.

Em decorrência do veto ao inciso I do caput do art. 22 e considerando que o referido dispositivo prevê o cumprimento cumulativo das condições dispostas nos incisos, é consentâneo e lógico o veto por arrastamento às alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ do inciso II e às alíneas § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do inciso III.”

Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Pesca e Aquicultura, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo. (*idem* ao item 29.25.021)

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.029

DISPOSITIVO VETADO	§ 3º do art. 22: <i>As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.</i>
ASSUNTO	Análise das informações apresentadas no Relatório de Caracterização do Empreendimento
ORIGEM	Parecer nº 6/2025 - CMA - p. 35 (Sen. Confúcio Moura - MDB/RO) (idem ao item 29.25.021)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a autoridade licenciada pode analisar as informações apresentadas no Relatório de Caracterização do Empreendimento por amostragem.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao permitir o Licenciamento por Adesão e Compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor, compromete a análise prévia do órgão competente e a definição de medidas mitigadoras direcionadas e proporcionais aos impactos correspondentes. A ausência de avaliação tecnológica e locacional pode gerar impactos ambientais e sociais relevantes, além de estimular a apropriação indevida de recursos naturais, de modo que sua aplicação irrestrita coloca também em risco a proteção de povos e comunidades tradicionais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Licenciamento por Adesão e Compromisso é constitucional apenas quando aplicado a atividades de baixo risco e pequeno potencial de impacto ambiental. Ao autorizarem sua aplicação irrestrita a empreendimentos de médio impacto e risco, os dispositivos ampliam indevidamente o escopo da licença, violando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e comprometendo a efetividade do controle ambiental. Assim, à luz do disposto no art. 225 da Constituição, trata-se, portanto, de medida inconstitucional.

Adicionalmente, a possibilidade de que o ente federativo estabeleça quais atividades e empreendimentos são passíveis de Licenciamento por Adesão e Compromisso pode fomentar uma competição regulatória entre os entes subnacionais, o que enfraqueceria o licenciamento ambiental como instrumento de controle de impactos e violaria o pacto federativo e a repartição de competências, previstas no art. 24, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 23, parágrafo único, da Constituição, à medida que se altera a sistemática atualmente vigente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama.

Em decorrência do veto ao inciso I do caput do art. 22 e considerando que o referido dispositivo prevê o cumprimento cumulativo das condições dispostas nos incisos, é consentâneo e lógico o veto por arrastamento às alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ do inciso II e às alíneas § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do inciso III.”

Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Pesca e Aquicultura, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo. (*idem* ao item 29.25.021)

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.030

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 4º do art. 22: <i>A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Vistorias para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso
ORIGEM	<u>Parecer nº 6/2025 - CMA</u> - p. 35 (Sen. Confúcio Moura - MDB/RO) (idem ao item 29.25.021)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a autoridade licenciadora deverá realizar, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso. Deverá, ainda, disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto na Lei.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao permitir o Licenciamento por Adesão e Compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor, compromete a análise prévia do órgão competente e a definição de medidas mitigadoras direcionadas e proporcionais aos impactos correspondentes. A ausência de avaliação tecnológica e locacional pode gerar impactos ambientais e sociais relevantes, além de estimular a apropriação indevida de recursos naturais, de modo que sua aplicação irrestrita coloca também em risco a proteção de povos e comunidades tradicionais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Licenciamento por Adesão e Compromisso é constitucional apenas quando aplicado a atividades de baixo risco e pequeno potencial de impacto ambiental. Ao autorizarem sua aplicação irrestrita a empreendimentos de médio impacto e risco, os dispositivos ampliam indevidamente o escopo da licença, violando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e comprometendo a efetividade do controle ambiental. Assim, à luz do disposto no art. 225 da Constituição, trata-se, portanto, de medida inconstitucional.

Adicionalmente, a possibilidade de que o ente federativo estabeleça quais atividades e empreendimentos são passíveis de Licenciamento por Adesão e Compromisso pode fomentar uma competição regulatória entre os entes subnacionais, o que enfraqueceria o licenciamento ambiental como instrumento de controle de impactos e violaria o pacto federativo e a repartição de competências, previstas no art. 24, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 23, parágrafo único, da Constituição, à medida que se altera a sistemática atualmente vigente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama.

Em decorrência do veto ao inciso I do caput do art. 22 e considerando que o referido dispositivo prevê o cumprimento cumulativo das condições dispostas nos incisos, é consentâneo e lógico o veto por arrastamento às alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' do inciso II e às alíneas § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do inciso III."

Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Pesca e Aquicultura, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo. (*idem* ao item 29.25.021)

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.031

DISPOSITIVO VETADO	§ 5º do art. 22: <i>O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.</i>
ASSUNTO	Vistorias para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 41 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (idem ao item 29.25.022)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o resultado das vistorias anuais orientará a manutenção ou a revisão do enquadramento das atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento pelo procedimento por adesão ou compromisso.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao permitir o Licenciamento por Adesão e Compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor, compromete a análise prévia do órgão competente e a definição de medidas mitigadoras direcionadas e proporcionais aos impactos correspondentes. A ausência de avaliação tecnológica e locacional pode gerar impactos ambientais e sociais relevantes, além de estimular a apropriação indevida de recursos naturais, de modo que sua aplicação irrestrita coloca também em risco a proteção de povos e comunidades tradicionais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Licenciamento por Adesão e Compromisso é constitucional apenas quando aplicado a atividades de baixo risco e pequeno potencial de impacto ambiental. Ao autorizarem sua aplicação irrestrita a empreendimentos de médio impacto e risco, os dispositivos ampliam indevidamente o escopo da licença, violando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e comprometendo a efetividade do controle ambiental. Assim, à luz do disposto no art. 225 da Constituição, trata-se, portanto, de medida inconstitucional.

Adicionalmente, a possibilidade de que o ente federativo estabeleça quais atividades e empreendimentos são passíveis de Licenciamento por Adesão e Compromisso pode fomentar uma competição regulatória entre os entes subnacionais, o que enfraqueceria o licenciamento ambiental como instrumento de controle de impactos e violaria o pacto federativo e a repartição de competências, previstas no art. 24, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 23, parágrafo único, da Constituição, à medida que se altera a sistemática atualmente vigente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama.

Em decorrência do veto ao inciso I do caput do art. 22 e considerando que o referido dispositivo prevê o cumprimento cumulativo das condições dispostas nos incisos, é consentâneo e lógico o veto por arrastamento às alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' do inciso II e às alíneas § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do inciso III."

Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Pesca e Aquicultura, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo. (*idem* ao item 29.25.021)

Estudo do Veto nº 29/2025**ITEM 29.25.032**

DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 25: <i>O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:</i>
ASSUNTO	Condução do procedimento de licenciamento ambiental
ORIGEM	Emenda nº 198 – PLEN (Sen. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o licenciamento ambiental será conduzido em procedimento monofásico.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Em que pese a boa vontade do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao instituir o procedimento monofásico para o licenciamento ambiental especial, o dispositivo propõe excessiva simplificação do processo aplicável a atividades e empreendimentos com significativo impacto ambiental, gerando o esvaziamento da função protetiva do licenciamento ambiental e o consequente descumprimento do disposto no art. 225, da Constituição.</p> <p>A previsão de licenciamento em uma única fase poderia, ainda, ser prejudicial aos objetivos da celeridade, uma vez que resultaria na aglutinação do estudo ambiental, do projeto executivo e da especificação da operação, em conjunto com o estabelecimento de medidas de controle ambiental relativas à instalação e à operação detalhadas em uma única fase. Além disso, a avaliação dos estudos ambientais também enseja a definição de condicionantes direcionadas e proporcionais aos impactos identificados que, juntamente com os demais procedimentos necessários ao licenciamento, teriam de ser executados nessa mesma fase. A antecipação do projeto final para a fase de estudo agregaria riscos e custos aos empreendimentos complexos e, potencialmente, ocasionaria a definição de medidas ambientais que se apresentem inapropriadas ao contexto específico."</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Turismo e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.033

DISPOSITIVO VETADO	Inciso I do "caput" do art. 25: <i>definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;</i>
ASSUNTO	Etapas do licenciamento ambiental
ORIGEM	Emenda nº 198 – PLEN (Sen. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP) (<i>idem ao item 29.25.032</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a primeira etapa do licenciamento ambiental é a definição do conteúdo e elaboração do termo de referência.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa vontade do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, pois, ao instituir o procedimento monofásico para o licenciamento ambiental especial, o dispositivo propõe excessiva simplificação do processo aplicável a atividades e empreendimentos com significativo impacto ambiental, gerando o esvaziamento da função protetiva do licenciamento ambiental e o consequente descumprimento do disposto no art. 225, da Constituição.</p> <p>A previsão de licenciamento em uma única fase poderia, ainda, ser prejudicial aos objetivos da celeridade, uma vez que resultaria na aglutinação do estudo ambiental, do projeto executivo e da especificação da operação, em conjunto com o estabelecimento de medidas de controle ambiental relativas à instalação e à operação detalhadas em uma única fase. Além disso, a avaliação dos estudos ambientais também enseja a definição de condicionantes direcionadas e proporcionais aos impactos identificados que, juntamente com os demais procedimentos necessários ao licenciamento, teriam de ser executados nessa mesma fase. A antecipação do projeto final para a fase de estudo agregaria riscos e custos aos empreendimentos complexos e, potencialmente, ocasionaria a definição de medidas ambientais que se apresentem inapropriadas ao contexto específico.”</p>
	Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Turismo e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem ao item 29.25.031</i>)

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.034

DISPOSITIVO VETADO	<p>Inciso II do "caput" do art. 25: <i>requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;</i></p>
ASSUNTO	Etapas do licenciamento ambiental
ORIGEM	Emenda nº 198 – PLEN (Sen. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP) (ídem ao item 29.25.032)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a segunda etapa do licenciamento ambiental é o requerimento da Licença Ambiental Especial, acompanhado de documentos, projetos, cronogramas e estudos exigidos, bem como de anuências, licenças, autorizações, certidões, outorgas e demais documentos necessários.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Em que pese a boa vontade do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao instituir o procedimento monofásico para o licenciamento ambiental especial, o dispositivo propõe excessiva simplificação do processo aplicável a atividades e empreendimentos com significativo impacto ambiental, gerando o esvaziamento da função protetiva do licenciamento ambiental e o consequente descumprimento do disposto no art. 225, da Constituição.</p> <p>A previsão de licenciamento em uma única fase poderia, ainda, ser prejudicial aos objetivos da celeridade, uma vez que resultaria na aglutinação do estudo ambiental, do projeto executivo e da especificação da operação, em conjunto com o estabelecimento de medidas de controle ambiental relativas à instalação e à operação detalhadas em uma única fase. Além disso, a avaliação dos estudos ambientais também enseja a definição de condicionantes direcionadas e proporcionais aos impactos identificados que, juntamente com os demais procedimentos necessários ao licenciamento, teriam de ser executados nessa mesma fase. A antecipação do projeto final para a fase de estudo agregaria riscos e custos aos empreendimentos complexos e, potencialmente, ocasionaria a definição de medidas ambientais que se apresentem inapropriadas ao contexto específico."</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Turismo e a Advocacia-Geral da União. (ídem ao item 29.25.031)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.035

DISPOSITIVO VETADO	Inciso III do "caput" do art. 25: <i>apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;</i>
ASSUNTO	Etapas do licenciamento ambiental
ORIGEM	Emenda nº 198 – PLEN (Sen. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP) (<i>idem ao item 29.25.032</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a terceira etapa do licenciamento ambiental, quando for o caso, a manifestação de autoridades envolvidas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa vontade do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao instituir o procedimento monofásico para o licenciamento ambiental especial, o dispositivo propõe excessiva simplificação do processo aplicável a atividades e empreendimentos com significativo impacto ambiental, gerando o esvaziamento da função protetiva do licenciamento ambiental e o consequente descumprimento do disposto no art. 225, da Constituição.</p>
	<p>A previsão de licenciamento em uma única fase poderia, ainda, ser prejudicial aos objetivos da celeridade, uma vez que resultaria na aglutinação do estudo ambiental, do projeto executivo e da especificação da operação, em conjunto com o estabelecimento de medidas de controle ambiental relativas à instalação e à operação detalhadas em uma única fase. Além disso, a avaliação dos estudos ambientais também enseja a definição de condicionantes direcionadas e proporcionais aos impactos identificados que, juntamente com os demais procedimentos necessários ao licenciamento, teriam de ser executados nessa mesma fase. A antecipação do projeto final para a fase de estudo agregaria riscos e custos aos empreendimentos complexos e, potencialmente, ocasionaria a definição de medidas ambientais que se apresentem inappropriadas ao contexto específico.”</p>
	<p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Turismo e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem ao item 29.25.031</i>)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.036

DISPOSITIVO VETADO	Inciso IV do "caput" do art. 25: <i>análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;</i>
ASSUNTO	Etapas do licenciamento ambiental
ORIGEM	Emenda nº 198 – PLEN (Sen. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP) (<i>idem ao item 29.25.032</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a quarta etapa do licenciamento ambiental é a análise, pela autoridade licenciadora, de toda documentação produzida, podendo haver a solicitação de informações adicionais, por uma única vez.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa vontade do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, pois, ao instituir o procedimento monofásico para o licenciamento ambiental especial, o dispositivo propõe excessiva simplificação do processo aplicável a atividades e empreendimentos com significativo impacto ambiental, gerando o esvaziamento da função protetiva do licenciamento ambiental e o consequente descumprimento do disposto no art. 225, da Constituição.</p> <p>A previsão de licenciamento em uma única fase poderia, ainda, ser prejudicial aos objetivos da celeridade, uma vez que resultaria na aglutinação do estudo ambiental, do projeto executivo e da especificação da operação, em conjunto com o estabelecimento de medidas de controle ambiental relativas à instalação e à operação detalhadas em uma única fase. Além disso, a avaliação dos estudos ambientais também enseja a definição de condicionantes direcionadas e proporcionais aos impactos identificados que, juntamente com os demais procedimentos necessários ao licenciamento, teriam de ser executados nessa mesma fase. A antecipação do projeto final para a fase de estudo agregaria riscos e custos aos empreendimentos complexos e, potencialmente, ocasionaria a definição de medidas ambientais que se apresentem inapropriadas ao contexto específico.”</p>
	Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Turismo e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem ao item 29.25.031</i>)

Estudo do Veto nº 29/2025**ITEM 29.25.037**

DISPOSITIVO VETADO	Inciso V do "caput" do art. 25: <i>emissão de parecer técnico conclusivo;</i>
ASSUNTO	Etapas do licenciamento ambiental
ORIGEM	Emenda nº 198 – PLEN (Sen. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP) (<i>idem ao item 29.25.032</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a quinta etapa do licenciamento ambiental é a emissão de parecer técnico conclusivo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Em que pese a boa vontade do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao instituir o procedimento monofásico para o licenciamento ambiental especial, o dispositivo propõe excessiva simplificação do processo aplicável a atividades e empreendimentos com significativo impacto ambiental, gerando o esvaziamento da função protetiva do licenciamento ambiental e o consequente descumprimento do disposto no art. 225, da Constituição.</p> <p>A previsão de licenciamento em uma única fase poderia, ainda, ser prejudicial aos objetivos da celeridade, uma vez que resultaria na aglutinação do estudo ambiental, do projeto executivo e da especificação da operação, em conjunto com o estabelecimento de medidas de controle ambiental relativas à instalação e à operação detalhadas em uma única fase. Além disso, a avaliação dos estudos ambientais também enseja a definição de condicionantes direcionadas e proporcionais aos impactos identificados que, juntamente com os demais procedimentos necessários ao licenciamento, teriam de ser executados nessa mesma fase. A antecipação do projeto final para a fase de estudo agregaria riscos e custos aos empreendimentos complexos e, potencialmente, ocasionaria a definição de medidas ambientais que se apresentem inapropriadas ao contexto específico."</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Turismo e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem ao item 29.25.031</i>)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.038

DISPOSITIVO VETADO	Inciso VI do "caput" do art. 25: <i>concessão ou indeferimento da LAE.</i>
ASSUNTO	Etapas do licenciamento ambiental
ORIGEM	Emenda nº 198 – PLEN (Sen. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP) (<i>idem ao item 29.25.032</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a última etapa do licenciamento ambiental é a concessão ou o indeferimento da Licença Ambiental Especial.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa vontade do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois, ao instituir o procedimento monofásico para o licenciamento ambiental especial, o dispositivo propõe excessiva simplificação do processo aplicável a atividades e empreendimentos com significativo impacto ambiental, gerando o esvaziamento da função protetiva do licenciamento ambiental e o consequente descumprimento do disposto no art. 225, da Constituição.</p>
	<p>A previsão de licenciamento em uma única fase poderia, ainda, ser prejudicial aos objetivos da celeridade, uma vez que resultaria na aglutinação do estudo ambiental, do projeto executivo e da especificação da operação, em conjunto com o estabelecimento de medidas de controle ambiental relativas à instalação e à operação detalhadas em uma única fase. Além disso, a avaliação dos estudos ambientais também enseja a definição de condicionantes direcionadas e proporcionais aos impactos identificados que, juntamente com os demais procedimentos necessários ao licenciamento, teriam de ser executados nessa mesma fase. A antecipação do projeto final para a fase de estudo agregaria riscos e custos aos empreendimentos complexos e, potencialmente, ocasionaria a definição de medidas ambientais que se apresentem inapropriadas ao contexto específico.”</p>
	<p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Turismo e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem ao item 29.25.031</i>)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.039

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 26: <i>O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22 desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Licenciamento ambiental corretivo
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 42 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o licenciamento ambiental corretivo (LAC) pode ser feito por adesão e compromisso.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a escolha da modalidade de licença e suas exigências devem ocorrer em função das características do empreendimento e do local de instalação e sua área de influência, não sendo possível admitir o procedimento por adesão e compromisso para atividades ou instalações que estiverem irregulares. Da mesma forma, não é admissível a extinção de punibilidade mediante solicitação de regularização, em função dos diversos impactos socioambientais que podem ter resultado da instalação ou da operação irregular, o que contraria o interesse público e viola o disposto no art. 225 da Constituição. Ademais, o disposto no art. 26, § 5º, do Projeto de Lei não estaria acompanhado de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério do Turismo.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.040

DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 26: <i>Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.</i>
ASSUNTO	Licenciamento ambiental corretivo
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 42 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (idem ao item 29.25.039)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, caso não seja possível emitir o licenciamento ambiental corretivo por adesão e compromisso, antes de haver a emissão da licença de operação corretiva deverá ser firmado termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a escolha da modalidade de licença e suas exigências devem ocorrer em função das características do empreendimento e do local de instalação e sua área de influência, não sendo possível admitir o procedimento por adesão e compromisso para atividades ou instalações que estiverem irregulares. Da mesma forma, não é admissível a extinção de punibilidade mediante solicitação de regularização, em função dos diversos impactos socioambientais que podem ter resultado da instalação ou da operação irregular, o que contraria o interesse público e viola o disposto no art. 225 da Constituição. Ademais, o disposto no art. 26, § 5º, do Projeto de Lei não estaria acompanhado de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério do Turismo. (idem ao item 29.25.039)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.041

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 29.25.041 § 3º do art. 26: <i>O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.</i>
ASSUNTO	Licenciamento ambiental corretivo
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 42 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (idem ao item 29.25.039)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define o conteúdo do termo de compromisso a ser firmado entre a autoridade licenciadora e o empreendedor cujo licenciamento ambiental corretivo tenha ficado impossibilitado de ser emitido por termo de adesão e compromisso.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a escolha da modalidade de licença e suas exigências devem ocorrer em função das características do empreendimento e do local de instalação e sua área de influência, não sendo possível admitir o procedimento por adesão e compromisso para atividades ou instalações que estiverem irregulares. Da mesma forma, não é admissível a extinção de punibilidade mediante solicitação de regularização, em função dos diversos impactos socioambientais que podem ter resultado da instalação ou da operação irregular, o que contraria o interesse público e viola o disposto no art. 225 da Constituição. Ademais, o disposto no art. 26, § 5º, do Projeto de Lei não estaria acompanhado de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério do Turismo. (idem ao item 29.25.039)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.042

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 5º do art. 26:</p> <p><i>Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.</i></p>
ASSUNTO	Licenciamento ambiental corretivo
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 42 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (idem ao item 29.25.039)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que quando o empreendedor espontaneamente solicitar o licenciamento ambiental corretivo, cumprindo todas as exigências necessárias para a expedição da licença, a punibilidade do crime previsto na Lei de Crimes Ambientais ficará extinta e os prazos ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a escolha da modalidade de licença e suas exigências devem ocorrer em função das características do empreendimento e do local de instalação e sua área de influência, não sendo possível admitir o procedimento por adesão e compromisso para atividades ou instalações que estiverem irregulares. Da mesma forma, não é admissível a extinção de punibilidade mediante solicitação de regularização, em função dos diversos impactos socioambientais que podem ter resultado da instalação ou da operação irregular, o que contraria o interesse público e viola o disposto no art. 225 da Constituição. Ademais, o disposto no art. 26, § 5º, do Projeto de Lei não estaria acompanhado de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério do Turismo. (idem ao item 29.25.039)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.043

DISPOSITIVO VETADO	inciso I do "caput" do art. 42: <i>não vincula a decisão da autoridade licenciadora;</i>
ASSUNTO	Participação das autoridades envolvidas
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 51 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a decisão das autoridades envolvidas não vincula posterior decisão da autoridade licenciadora.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo viola o art. 23, caput, inciso VI, combinado com o art. 225, § 1º, inciso I, da Constituição, ao esvaziar a atuação do Poder Público na proteção de unidades de conservação. O caput do art. 42 do Projeto de Lei menciona os órgãos gestores como autoridades envolvidas, mas retira o caráter vinculante de seus posicionamentos a respeito de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores. Além disso, a proposição contraria o interesse público ao dificultar a avaliação de riscos ambientais e sociais complexos, que, por vezes, demandam prazos superiores ao estabelecido. A proposição determina, ainda, que tais avaliações devem ser desconsideradas no processo de licenciamento, mesmo quando necessárias para salvaguardar o meio ambiente e a sociedade, o que enfraqueceria a proteção aos direitos fundamentais e específicos de povos e comunidades tradicionais."</p> <p>Ouvidos, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério do Turismo, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.044

DISPOSITIVO VETADO	<p>Inciso III do "caput" do art. 42 <i>não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;</i></p>
ASSUNTO	Participação das autoridades envolvidas
PARTICIPA~JAP	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 51 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (idem ao item 29.25.043)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a participação das autoridades envolvidas nos procedimentos de licenciamento ambiental não obsta a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição de licenças.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo viola o art. 23, caput, inciso VI, combinado com o art. 225, § 1º, inciso I, da Constituição, ao esvaziar a atuação do Poder Público na proteção de unidades de conservação. O caput do art. 42 do Projeto de Lei menciona os órgãos gestores como autoridades envolvidas, mas retira o caráter vinculante de seus posicionamentos a respeito de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores. Além disso, a proposição contraria o interesse público ao dificultar a avaliação de riscos ambientais e sociais complexos, que, por vezes, demandam prazos superiores ao estabelecido. A proposição determina, ainda, que tais avaliações devem ser desconsideradas no processo de licenciamento, mesmo quando necessárias para salvaguardar o meio ambiente e a sociedade, o que enfraqueceria a proteção aos direitos fundamentais e específicos de povos e comunidades tradicionais."</p> <p>Ouvidos, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério do Turismo, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 29.25.043)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.045

DISPOSITIVO VETADO	
Alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 43: <i>terras indígenas com a demarcação homologada;</i>	
ASSUNTO	Encaminhamento do termo de referência para manifestação
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 51 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (idem ao item 29.25.043)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, em caso de existência de terras indígenas com demarcação homologada, a autoridade licenciadora deverá encaminhar o termo de referência para a manifestação da respectiva autoridade envolvida.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, pois ao limitar a consulta às autoridades envolvidas apenas a respeito das terras indígenas com demarcação homologada e das áreas tituladas de remanescentes de comunidades quilombolas, viola os direitos territoriais já reconhecidos constitucionalmente a esses povos e comunidades, independentemente da conclusão do processo de formalização fundiária. Essa restrição contraria expressamente o art. 231 da Constituição e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, da Petição nº 3.388/RR e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, que reconheceram o caráter declaratório do direito à terra das populações tradicionais, com efeitos retroativos, bem como a inconstitucionalidade de condicionar-lo à homologação ou à titulação estatal. Ao vincular a consulta às autoridades envolvidas apenas quando há decreto presidencial de homologação de terra indígena ou de território quilombola, a proposição representa evidente retrocesso aos direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, especialmente considerando que grande parte de suas terras ainda não alcançou essa fase no processo de demarcação ou de titulação."</p> <p>Ouvidos Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Turismo, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e o Ministério da Saúde.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.046

DISPOSITIVO VETADO	
Alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 43: <i>áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;</i>	
ASSUNTO	Encaminhamento do termo de referência para manifestação
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 51 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (<i>idem ao item 29.25.043</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, em caso de áreas titulares de remanescentes de comunidades quilombolas, a autoridade licenciadora deverá encaminhar o termo de referência para a manifestação da respectiva autoridade envolvida.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, pois ao limitar a consulta às autoridades envolvidas apenas a respeito das terras indígenas com demarcação homologada e das áreas tituladas de remanescentes de comunidades quilombolas, viola os direitos territoriais já reconhecidos constitucionalmente a esses povos e comunidades, independentemente da conclusão do processo de formalização fundiária. Essa restrição contraria expressamente o art. 231 da Constituição e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, da Petição nº 3.388/RR e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, que reconheceram o caráter declaratório do direito à terra das populações tradicionais, com efeitos retroativos, bem como a inconstitucionalidade de condicionar-lo à homologação ou à titulação estatal. Ao vincular a consulta às autoridades envolvidas apenas quando há decreto presidencial de homologação de terra indígena ou de território quilombola, a proposição representa evidente retrocesso aos direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, especialmente considerando que grande parte de suas terras ainda não alcançou essa fase no processo de demarcação ou de titulação."</p> <p>Ouvidos Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Turismo, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e o Ministério da Saúde. (<i>idem ao item 29.25.045</i>)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.047

DISPOSITIVO VETADO	<p>Alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 44: <i>terras indígenas com a demarcação homologada;</i></p>
ASSUNTO	<p>Manifestação das autoridades envolvidas</p>
ORIGEM	<p>Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 51 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (<i>idem ao item 29.25.043</i>)</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo em tela estabelece que as autoridades envolvidas devem se manifestar em relação ao Estudo de Impacto Ambiental e ao Relatório de Impacto Ambiental quando, na Ação de Intervenção Direta da atividade ou do empreendimento, existirem terras indígenas com a demarcação homologada.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, pois ao limitar a consulta às autoridades envolvidas apenas a respeito das terras indígenas com demarcação homologada e das áreas tituladas de remanescentes de comunidades quilombolas, viola os direitos territoriais já reconhecidos constitucionalmente a esses povos e comunidades, independentemente da conclusão do processo de formalização fundiária. Essa restrição contraria expressamente o art. 231 da Constituição e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, da Petição nº 3.388/RR e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, que reconheceram o caráter declaratório do direito à terra das populações tradicionais, com efeitos retroativos, bem como a inconstitucionalidade de condicionar-lo à homologação ou à titulação estatal. Ao vincular a consulta às autoridades envolvidas apenas quando há decreto presidencial de homologação de terra indígena ou de território quilombola, a proposição representa evidente retrocesso aos direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, especialmente considerando que grande parte de suas terras ainda não alcançou essa fase no processo de demarcação ou de titulação.”</p>
	<p>Ovidos Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Turismo, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e o Ministério da Saúde. (<i>idem ao item 29.25.045</i>)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.048

DISPOSITIVO VETADO	
Alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 44: <i>áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;</i>	
ASSUNTO	Manifestação das autoridades envolvidas
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 51 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (<i>idem ao item 29.25.043</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que as autoridades envolvidas devem se manifestar em relação ao Estudo de Impacto Ambiental e ao Relatório de Impacto Ambiental quando, na Ação de Intervenção Direta da atividade ou do empreendimento, existirem áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, pois ao limitar a consulta às autoridades envolvidas apenas a respeito das terras indígenas com demarcação homologada e das áreas tituladas de remanescentes de comunidades quilombolas, viola os direitos territoriais já reconhecidos constitucionalmente a esses povos e comunidades, independentemente da conclusão do processo de formalização fundiária. Essa restrição contraria expressamente o art. 231 da Constituição e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, da Petição nº 3.388/RR e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, que reconheceram o caráter declaratório do direito à terra das populações tradicionais, com efeitos retroativos, bem como a inconstitucionalidade de condicionar-lo à homologação ou à titulação estatal. Ao vincular a consulta às autoridades envolvidas apenas quando há decreto presidencial de homologação de terra indígena ou de território quilombola, a proposição representa evidente retrocesso aos direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, especialmente considerando que grande parte de suas terras ainda não alcançou essa fase no processo de demarcação ou de titulação."</p> <p>Ovidos Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Turismo, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e o Ministério da Saúde. (<i>idem ao item 29.25.045</i>)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.049

DISPOSITIVO VETADO	§ 6º do art. 44: <i>Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.</i>
ASSUNTO	Manifestação das autoridades envolvidas
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 54 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, apesar de dever ser considerada pelas autoridades licenciadoras, a manifestação das autoridades envolvidas não vincula a decisão da autoridade licenciadora.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, as autoridades envolvidas possuem competência legal e técnica para garantir os direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais, de modo que a desqualificação do parecer no processo de tomada de decisão do órgão licenciador promove a fragilização do procedimento de licenciamento ambiental e a violação ao disposto no art. 225 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério do Turismo e o Ministério da Saúde.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.050

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 54: <i>A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.</i></p>
ASSUNTO	Realização de estudos técnicos de atividade ou de empreendimentos
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 58 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a realização de estudos técnicos de atividade ou de empreendimento relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, bem como dos demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, devem ter a menor interferência possível nos atributos da unidade de conservação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, pois, ao regulamentar os estudos nas unidades de conservação, desconsidera o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que veda interferências externas em determinadas categorias de unidades de conservação de proteção integral, e, naquelas que admitem interferências externas, exige a observância ao plano de manejo. Permitir estudos e pesquisas em qualquer categoria de área protegida, inclusive de caráter impactante, coloca em risco os atributos da unidade de conservação. Ademais, ao restringir a atuação do órgão gestor à simples comunicação prévia de quinze dias, os dispositivos fragilizam a proteção das unidades de conservação, comprometem a efetividade da preservação ambiental, esvaziam a função técnica do órgão competente e violam o disposto no art. 225 da Constituição, contrariando, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747, reafirmou o dever estatal de adotar políticas eficazes de defesa do meio ambiente e de preservação dos processos ecológicos essenciais.”</p>
	Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.051

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 29.25.051 § 2º do art. 54: <i>O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.</i>
ASSUNTO	Realização de estudos técnicos de atividade ou de empreendimentos
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 58 (Dep. Neri Geller - PP/MT) (idem ao item 29.25.050)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que é necessário informar o órgão gestor da unidade de conservação sobre os detalhes da realização dos estudos com 15 dias de antecedência.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, pois, ao regulamentar os estudos nas unidades de conservação, desconsidera o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que veda interferências externas em determinadas categorias de unidades de conservação de proteção integral, e, naquelas que admitem interferências externas, exige a observância ao plano de manejo. Permitir estudos e pesquisas em qualquer categoria de área protegida, inclusive de caráter impactante, coloca em risco os atributos da unidade de conservação. Ademais, ao restringir a atuação do órgão gestor à simples comunicação prévia de quinze dias, os dispositivos fragilizam a proteção das unidades de conservação, comprometem a efetividade da preservação ambiental, esvaziam a função técnica do órgão competente e violam o disposto no art. 225 da Constituição, contrariando, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747, reafirmou o dever estatal de adotar políticas eficazes de defesa do meio ambiente e de preservação dos processos ecológicos essenciais.”</p>
	Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. (idem ao item 29.25.050)

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.052

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 58:</p> <p>A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento</p>
ASSUNTO	Responsabilidade subsidiária de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, quanto a danos ambientais
ORIGEM	Parecer nº 6/2025 - CMA - p. 37 (Sen. Confúcio Moura - MDB/RO)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que não exigir a apresentação da licença ambiental, incorrerá em responsabilidade subsidiária por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento contratado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A despeito da boa intenção do legislador, o art. 58 do Projeto de Lei contraria o interesse público, ao disciplinar a sistemática de responsabilização de alguns poluidores indiretos (contratantes e financiadores), pode gerar insegurança e graves controvérsias jurídicas em casos de danos ambientais submetidos à apreciação judicial.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.053

DISPOSITIVO VETADO	§ 1º do art. 58: <i>As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.</i>
ASSUNTO	Responsabilidade subsidiária de instituições supervisionadas pelo Banco Central
ORIGEM	Parecer nº 6/2025 - CMA - p. 37 (Sen. Confúcio Moura - MDB/RO) (idem ao item 29.25.052)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a instituição supervisionada pelo Banco Central que não exigir a apresentação da licença ambiental incorrerá em responsabilidade subsidiária por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A despeito da boa intenção do legislador, o art. 58 do Projeto de Lei contraria o interesse público, ao disciplinar a sistemática de responsabilização de alguns poluidores indiretos (contratantes e financiadores), pode gerar insegurança e graves controvérsias jurídicas em casos de danos ambientais submetidos à apreciação judicial.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo. (idem ao item 29.25.052)

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.054

DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 58: <i>Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.</i>
ASSUNTO	Responsabilidade subsidiária de contratantes e de instituições supervisionadas pelo Banco Central
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 60 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os contratantes e as instituições supervisionadas pelo Banco Central que exigirem a apresentação da licença não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A despeito da boa intenção do legislador, o art. 58 do Projeto de Lei contraria o interesse público, ao disciplinar a sistemática de responsabilização de alguns poluidores indiretos (contratantes e financiadores), pode gerar insegurança e graves controvérsias jurídicas em casos de danos ambientais submetidos à apreciação judicial.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo. (idem ao item 29.25.052)

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.055

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a redação dada pelo art. 61: <i>Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Unidade de conservação como beneficiária da compensação
ORIGEM	Parecer preliminar de plenário da Câmara - p. 61 (Dep. Neri Geller - PP/MT)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, quando um empreendimento afetar uma unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, tal unidade deverá ser beneficiária de compensação, mesmo que não seja pertencente ao Grupo de Proteção Integral.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois ao retirar o caráter vinculante da manifestação do órgão gestor da unidade de conservação no processo de licenciamento, viola o disposto nos art. 23 e art. 225, §1º, incisos I, III, IV e V, da Constituição e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.676, e reduz, de forma significativa, o grau de proteção ambiental dessas áreas. Além disso, a proposição legislativa está em conflito com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que prevê a implementação de medidas de proteção diferenciadas, estabelecidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para assegurar a preservação a longo prazo das espécies, dos habitats e dos ecossistemas e a perenidade dos recursos ambientais para as futuras gerações.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.056

DISPOSITIVO VETADO	Inciso I do "caput" do art. 65: <i>nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;</i>
ASSUNTO	Atuação de órgãos ambientais de entes federativos diversos
ORIGEM	Parecer nº 63/2025 - PLEN - p.11 (Sen. Tereza Cristina - PP/MS)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que órgão ambiental de ente federativo diverso ao órgão ambiental competente para expedir o licenciamento poderá atuar, observando casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, comunicando formalmente o órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada em caso de descumprimento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, pois altera a interpretação do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ao restringir a atuação supletiva dos órgãos para adoção de medidas de prevenção e mitigação de impactos ocorridos ou iminentes e ao condicionar sua validade à comunicação formal ao órgão licenciador. Tal medida geraria incentivos perversos à degradação ambiental e comprometeria a efetividade da fiscalização ambiental. Isso contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4757, de que a prevalência das medidas do órgão licenciador não excluiria a atuação supletiva de outro ente federativo, desde que comprovada a omissão ou a insuficiência na tutela fiscalizatória, adotada como critério a efetividade da proteção ambiental.</p> <p>Ademais, os dispositivos, se aprovados, afrontariam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo art. 225 da Constituição, e poderiam comprometer o pacto federativo e a repartição de competências previstas no art. 24, incisos VI e VII, § 1º e § 3º, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.057

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do "caput" do art. 65: <i>a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.</i></p>
ASSUNTO	Prevalência da manifestação técnica do órgão licenciador
ORIGEM	Parecer nº 63/2025 - PLEN - p.11 (Sen. Tereza Cristina - PP/MS) (idem ao item 29.25.056)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a manifestação técnica do órgão licenciador vai prevalecer sobre a manifestação de órgão ambiental diverso, inclusive na situação da lavratura de dois autos de infração (ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência) e na situação em que o órgão ambiental licenciador se manifestar pela não ocorrência da infração.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, pois altera a interpretação do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ao restringir a atuação supletiva dos órgãos para adoção de medidas de prevenção e mitigação de impactos ocorridos ou iminentes e ao condicionar sua validade à comunicação formal ao órgão licenciador. Tal medida geraria incentivos perversos à degradação ambiental e comprometeria a efetividade da fiscalização ambiental. Isso contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4757, de que a prevalência das medidas do órgão licenciador não excluiria a atuação supletiva de outro ente federativo, desde que comprovada a omissão ou a insuficiência na tutela fiscalizatória, adotada como critério a efetividade da proteção ambiental.</p> <p>Ademais, os dispositivos, se aprovados, afrontariam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo art. 225 da Constituição, e poderiam comprometer o pacto federativo e a repartição de competências previstas no art. 24, incisos VI e VII, § 1º e § 3º, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. (idem ao item 29.25.056)</p>

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.058

DISPOSITIVO VETADO	Parágrafo único do art. 65: <i>Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.</i>
ASSUNTO	Encerramento automático de medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador
ORIGEM	Parecer nº 63/2025 - PLEN - p.11 (Sen. Tereza Cristina - PP/MS) (<i>idem ao item 29.25.056</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, a partir da manifestação do órgão ambiental licenciador, as medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador cessarão automaticamente.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois altera a interpretação do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ao restringir a atuação supletiva dos órgãos para adoção de medidas de prevenção e mitigação de impactos ocorridos ou iminentes e ao condicionar sua validade à comunicação formal ao órgão licenciador. Tal medida geraria incentivos perversos à degradação ambiental e comprometeria a efetividade da fiscalização ambiental. Isso contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4757, de que a prevalência das medidas do órgão licenciador não excluiria a atuação supletiva de outro ente federativo, desde que comprovada a omissão ou a insuficiência na tutela fiscalizatória, adotada como critério a efetividade da proteção ambiental.</p>
	<p>Ademais, os dispositivos, se aprovados, afrontariam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo art. 225 da Constituição, e poderiam comprometer o pacto federativo e a repartição de competências previstas no art. 24, incisos VI e VII, § 1º e § 3º, da Constituição.”</p>
	<p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. (<i>idem ao item 29.25.056</i>)</p>

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Estudo do Veto nº 29/2025

ITEM 29.25.059

DISPOSITIVO VETADO	Inciso III do "caput" do art. 66: <i>§§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.</i>
ASSUNTO	Cláusula revogatória
ORIGEM	Parecer nº 6/2025 - CMA - p. 54 (Sen. Confúcio Moura - MDB/RO)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo revoga artigos da Lei nº 11.428/2006 que tratam sobre a autorização para a supressão de vegetação primária e secundária.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Em que pese a boa intenção do legislador, o inciso III do art. 66 do Projeto de Lei, ao alterar a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do Bioma Mata Atlântica, contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, pois retira da atuação do órgão ambiental federal a competência para avaliar o status de conservação do bioma e a capacidade de suporte diante das múltiplas solicitações de supressão entre Estados e Municípios, que, se realizadas de forma descoordenada, implicariam a sua destruição gradual. Trata-se de procedimento de anuência e não de dupla análise, cujo objetivo é avaliar o status de conservação do bioma e a inexistência de alternativa tecnológica ou locacional para o empreendimento. Verifica-se, então, que o dispositivo viola o disposto no art. 225, caput, inciso III e § 4º, da Constituição, o qual garante proteção específica para a Mata Atlântica, bem como viola o disposto no art. 23, parágrafo único, reduzindo a competência comum de atuação do Poder Público na defesa ambiental. Assim, a medida representa um retrocesso ambiental, o que é vedado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/DF."</p> <p>Ovidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Turismo e a Advocacia-Geral da União.</p>